ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 484/VIII
VALORIZAÇÃO, PROMOÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS TAPETES DE ARRAIOLOS

Data de 1699, numa pauta da Alfândega de Lisboa, a mais antiga referência aos tapetes de Arraiolos. Contudo, os exemplares mais antigos apontam para o começo do seu fabrico no início do século XVII, estando por determinar as suas origens e local de fabrico.

O fabrico destes tapetes atingiu tais dimensões que, no século XVII, levou ao reconhecimento de tal produto como «tapete de Arraiolos», com a qualidade técnica e artística de uma das jóias do artesanato português, reconhecido nacional e internacionalmente.

Dada a sua reconhecida qualidade e importância histórica, a par da ausência de qualquer regulamentação e de parâmetros de qualidade, tem-se verificado ao longo dos últimos 20 anos uma enorme dispersão das zonas de feitura do tapete de Arraiolos, dispersão essa que não tem respeitado as suas características fundamentais. E é assim que se assiste à entrada, em Portugal, de tapetes similares ao tapete de Arraiolos que induzem o consumidor em erro.

Ao mesmo tempo, a tapeçaria em Portugal não tem sido alvo de justificada atenção e investigação/estudo: «(...) a história da tapeçaria em Portugal, ainda que singela e curta, sem grandes fastos gloriosos, é, todavia, um protesto contra o esquecimento e o desprezo em que a deixamos cair» (Sousa Viterbo, 1920). São muitos os exemplares antigos do tapete de Arraiolos expostos por toda a Europa, que também escrevem a história do País.

A afirmação da identidade nacional sai reforçada com a criação de factores competitivos assentes na genuinidade e na diferenciação, com a promoção do desenvolvimento local e turístico, a valorização de profissões e a promoção de emprego qualificado.

Por outro lado, é preciso garantir que este saber e esta técnica se perpetuem pelas gerações vindouras. Esta necessidade é tão mais urgente quanto, segundo alguns especialistas, já se perderam técnicas como a feitura de tapetes com grande densidade de pontos e de pé-de-flor, bem como técnicas de conservação e restauro de tais pontos antigos - os mesmos especialistas que defendem a inovação na produção do tapete como garantia da sua continuidade.

Por todos estes motivos, apresentam os Deputados do Grupo Parlamentar do PS, nos termos legais e constitucionais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Criação

1 — É criada uma pessoa colectiva de direito público a que se dá o nome de Centro do Tapete de Arraiolos.

2 — O Centro do Tapete de Arraiolos tem a sua sede na vila de Arraiolos, podendo abrir delegações em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 2.º

Tutela

A tutela do Centro do Tapete de Arraiolos é exercida e repartida, em função das matérias, pelos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Economia e da Cultura.

Artigo 3.º

Atribuições

São atribuições do Centro do Tapete de Arraiolos:

1 — Definir tapete de Arraiolos, através das suas características materiais, decorativas e estéticas.

2 — Organizar o arquivo de todos os tapetes considerados como tapetes de Arraiolos, datados até ao século XX.

3 — Organizar o processo de certificação do tapete de Arraiolos.

4 — Propor legislação adequada à sua defesa.

5 — Promover estudos de cariz histórico, decorativos e tecnológicos e acções tendentes à promoção e valorização do tapete de Arraiolos.

6 — Criar e registar a marca colectiva «tapete de Arraiolos», e propor os regulamentos de utilização de tal marca.

7 — Identificar e propor as zonas de produção do tapete de Arraiolos.

8 — Promover acções de formação e valorização profissional.

9 — Controlar, certificar e fiscalizar a aplicação das regras de qualidade que definem a marca colectiva «tapete de Arraiolos».

Artigo 4.º

Marca colectiva de certificação

1 — O Centro do Tapete de Arraiolos criará a «Marca colectiva de certificação tapete de Arraiolos», determinará a área geográfica e procederá ao seu registo nacional e internacional.

2 — Na determinação da área geográfica deve atender-se aos usos, história e cultura locais, assim como aos interesses da economia local, regional e nacional.

3 — O Centro do Tapete de Arraiolos proporá, após audição das associações de produtores, os regulamentos de utilização da marca e gerirá a sua aplicação.

4 — Na etiqueta ou selo identificativo da «Marca colectiva de certificação tapete de Arraiolos» será sempre incluído o local de manufactura.

Artigo 5.º

Condições de acesso à marca colectiva de certificação

Apenas os artesãos e as unidades produtivas artesanais que reúnam os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, e respectivos regulamentos, terão acesso à marca colectiva de certificação tapete de Arraiolos.

Artigo 6.º

Serviços técnicos

O Centro de Tapetes de Arraiolos criará serviços técnicos próprios, podendo recorrer aos serviços de instituições públicas ou privadas para assegurar o exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Órgão consultivo

1 — O Centro de Tapetes de Arraiolos constituirá um órgão de consulta composto, obrigatoriamente, por um representante do IPM, do IPCR, do CITEVE, da Fundação Ricardo Espírito Santo, bem como membros de reconhecida idoneidade técnica ou artística por este nomeados.

2 — Compete ao órgão consultivo dar pareceres técnicos ou artísticos quando solicitados.

Artigo 8.º

Meios financeiros

Constituem receitas do Centro do Tapete de Arraiolos as dotações, para o efeito, previstas no Orçamento do Estado, os rendimentos próprios, doações, heranças ou legados, produtos de prestação de serviços e subsídios ou incentivos.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

1 — O Governo nomeará, no prazo de 90 dias, a comissão instaladora do Centro do Tapete de Arraiolos, constituída por um representante de cada Ministério, referidos no artigo 2.º, por um representante a nomear pela ANMP e um representante do movimento associativo do sector a nomear pela comissão nacional do PPART.

2 — A comissão instaladora do Centro do Tapete de Arraiolos proporá ao Governo, no prazo de 180 dias contados a partir da data da sua nomeação, o projecto de estatutos do Centro do Tapete de Arraiolos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 — As normas com incidência orçamental entram em vigor com o Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 19 de Setembro de 2001. Os Deputados do PS: *José Alberto Fateixa — Mafalda Troncho — António Braga — Rosalina Martins — José Barros Moura — Isabel Sena Lino — João Sequeira —* mais uma assinatura ilegível.